

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° MPMG-02.16.0024.0062724/2024-80**

**Infrator: AÇOUGUE CASA CARNE LTDA.**

**Espécie: Decisão administrativa condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **AÇOUGUE CASA CARNE LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.105.818/0001-90, com sede rua Paula Cândido, n.º 420, bairro Grajaú, CEP: 30431-170, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 12, CAPUT e Paragrafo único, art. 83, II, da Resolução SES/MG n.º 7.123/2020, por manter em depósito carnes moídas.

De mesmo modo Imputa-se ao reclamado infringência ao art. 1º da Lei Federal n.º 10.048/00; art. 9º da Lei Federal n.º 13.146/2015 e art. 3, §2º da Lei Federal 10.741/2003, por não proporcionar atendimento prioritário, e não sinalizar por meio de placas tal atendimento.

Também Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 1º da Lei Federal n.º 12.291/2010, e arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 14.788/2003, por não manter em suas dependências um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

No ato da autuação o fornecedor foi intimado para a apresentação de defesa administrativa e demais documentos (ID MPE 119307, página 8).

O fornecedor apresentou Defesa Administrativa, IDMPe: 1119411.

Alegou que disponibiliza pequenas quantidades de carne previamente moída para agilizar o atendimento dos clientes, negou que não oferece atendimento preferencial mas relata que o estabelecimento não possuía placa sinalizadora de tal atendimento.

Por fim, alegou ter providenciado as medidas para sanar as irregularidades referentes a ausência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta e de ausência de placa de atendimento prioritário.

Em certidão a Secretaria certificou nos autos a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor (IDMPe: 1119382)

Foi enviado ao fornecedor proposta de Transação Administrativa, para assinatura ou apresentação de alegações finais (IDMPe: 1138529)

O fornecedor apresentou alegações finais (IDMPe 1242272)

Em sede de Alegações Finais, reconheceu o cometimento das infrações consistentes em ausência de exemplar do Código de Defesa do consumidor para consulta e depósito de carnes moídas.

Quanto a infração consistente na não disponibilização de atendimento prioritário, o fornecedor negou a prática infrativa e alegou que apenas não indicava por meio de placa o referido atendimento.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi enviada Transação Administrativa para possível assinatura (ID MPe: 1138529).

Quanto as infrações referentes a manter em depósito carnes moídas e ausência de CDC para consulta, não há controvérsia sobre a existências das infrações, visto que as praticas infrativas foram constatadas por fiscais do PROCON e posteriormente reconhecidas pelo próprio fornecedor (ID MPe: 1242272)

Quando a alegação do fornecedor de que oferecia ao tempo da fiscalização atendimento prioritário, cabe destacar que as circunstâncias em que ocorreram a fiscalização afastam, o argumento do requerido no sentido da regularidade do atendimento prioritário.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os



atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013).

Ademais, o próprio fornecedor sinaliza que não existia no local, no momento da fiscalização, placas informando a existência do atendimento prioritário, sabe se que o não informe por meio de placas também constitui infração, tanto é que foi imputado ao fornecedor no auto de infração a infringência na infração consistente a ausência de placas que informem o atendimento prioritário, vejamos pela lei 23.902/21, a configuração da infração.

Art. 1º É obrigatório, nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado organizados por meio de fila ou senha, atendimento prioritário para:

I - a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - a pessoa aposentada por invalidez;

III - a pessoa aposentada por tempo de serviço;

IV - a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - a gestante e a lactante;

VI - a pessoa acompanhada por criança de colo;

VII - a pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.

VIII - a pessoa com fibromialgia que se enquadre no conceito de pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 24136 DE 07/06/2022).

(...)

Art. 2º Nos estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º, será afixado, nos locais de atendimento ao público, aviso sobre a prioridade de atendimento estabelecida nesta lei.

Sendo assim, fica evidente que o estabelecimento descumpriu as normas referentes ao atendimento prioritário, sendo pelos fatos contatados pelos fiscais do PROCON (IDMPe: 1119307) e até mesmo pela própria confissão do reclamado, ao informar que não possuía placa de atendimento prioritário. Sabe-se que as placas de atendimento prioritário servem tanto para a informação do consumidor acerca da existência de tais caixas, quando para se reafirmar o direito, sendo uma complementar da outra, as placas informativas são extremamente importantes para garantir e efetivar o direito do consumidor ao atendimento prioritário.

Portanto, fica claro que o fornecedor não cumpriu as diretrizes legais que disciplinam o atendimento prioritário e por essa razão seu argumento não merece prosperar.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 12, CAPUT e Parágrafo único, art. 83, II, da Resolução SES/MG nº 7.123/2020; art. 1º da Lei Federal nº 10.048/00; art. 9º da Lei Federal nº 13.146/2015 e art. 3, §2º da Lei Federal 10.741/2003 e artigos 1º da Lei Federal nº 12.291/2010 e arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 14.788/2003 em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº

2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ n° 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n° 57/2022, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação (ID Mpe 1119411, p. 05.) comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2023, no importe de **R\$ 3.735.805,44 (três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de médio porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 9.779,51 (nove mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário (IDMPe: 1119382) e art. (25, III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar, de imediato, os efeitos do ato lesivo), razão pela qual diminuo a pena base em 1/5 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 7.823,61 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no artigo (26, III do Decreto 2.181/97 trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e VI causação de dano coletivo) –pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/2022), totalizando o quantum de **R\$ 11.735,42 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**

g) reconheço o concurso de infrações referente a manter em depósito carnes moídas, não proporcionar atendimento prioritário e ausência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta no estabelecimento (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o quantum de **R\$ 15.647,22 (quinze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos)**

fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 15.647,22 (quinze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos)**

Assim, **DETERMINO**:

1) DETERMINO a intimação do infrator, no endereço eletrônico constante de ID MPe: 1119411., para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 14.082,49 (quatorze mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, §único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada - que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3)A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2024.

**FERNANDO FERREIRA ABREU**

**Promotor de Justiça**

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	AÇOUGUE CASA CARNE LTDA.		
Processo	02.16.0024.0062724/2024-80		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.735.805,44
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 311.317,12
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base</b> = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			<b>R\$ 9.779,51</b>
<b>Multa Mínima</b> = Multa base reduzida em 50%			<b>R\$ 4.889,76</b>
<b>Multa Máxima</b> = Multa base aumentada em 50%			<b>R\$ 14.669,27</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			<b>265,51%</b>
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 777,88</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.668.134,23</b>
Multa base			<b>R\$ 9.779,51</b>
Multa base reduzida em 1/5 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 7.823,61</b>
Acréscimo de ½ – art. 26, III e VI dec. 2.181/97			<b>R\$ 11.735,42</b>
Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3º,			<b>R\$ 15.647,22</b>

**MANIFESTO DE ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
13/06/2024, às 15:09

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**43C25-5C042-87AE0-5CC4A**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

